



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124939 - PR (2024/0052846-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177**
: **KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467**
AGRAVADO : **EDIVANI PIRES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR055394**
: **BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR055597**
: **DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR055891**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta" (Tema 961 do STJ).
2. Reconhecido o cabimento da condenação em verba honorária, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que proceda a sua fixação, não podendo esse juízo ser realizado diretamente neste julgamento, por configurar indevida supressão de instância.
3. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124939 - PR (2024/0052846-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177**
 KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
AGRAVADO : **EDIVANI PIRES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR055394**
 BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR055597
 DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR055891

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta" (Tema 961 do STJ).
2. Reconhecido o cabimento da condenação em verba honorária, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que proceda a sua fixação, não podendo esse juízo ser realizado diretamente neste julgamento, por configurar indevida supressão de instância.
3. Agravo interno desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO PARANÁ contra decisão de minha lavra em que dei provimento ao recurso especial do particular para determinar ao Tribunal de origem que promova a fixação de honorários de sucumbência em razão do acolhimento da exceção de de pré-executividade para exclusão de coobrigado.

O ente público defende a necessidade de correção da decisão para que seja determinada a observância pelo Tribunal *a quo* do critério de equidade para a fixação de honorários de sucumbência quando do acolhimento da referida exceção.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

Não obstante (este magistrado) reconheça a pertinência da discussão quanto ao critério a ser aplicado na fixação de honorários quando do acolhimento de exceção de pré-executividade para exclusão de sócio coobrigado, o tema não foi objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, a Corte de origem negou a fixação dos honorários, nada decidindo acerca da controvérsia ora suscitada pelo ente público.

O acórdão do TJPR, no entanto, sofreu reforma pela decisão ora agravada, que apenas reconheceu o cabimento da fixação de honorários na espécie e determinou o retorno dos autos à origem para esse desiderato.

Por essa razão, a discussão quanto aos critérios legais para a fixação dos honorários em desfavor do ente público deve aguardar manifestação do Tribunal de origem, não sendo possível a sua definição no bojo do julgamento do recurso especial sob pena de supressão de instância.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Anoto, ademais, que o tema aguarda formação de orientação por esta Corte quando do julgamento de recurso especial pela sistemática dos repetitivos (Tema 1.265 do STJ), a qual deverá ser observada pela Corte de origem.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.124.939 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0052846-9

Número de Origem:

00030728920228160167 00339914320238160000 00751852320238160000 01118149320238160000
0111814932023816000000030728920228160167 1118149320238160000
111814932023816000000030728920228160167 30728920228160167 339914320238160000
751852320238160000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIVANI PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR055394
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR055597
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR055891
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
AGRAVADO : EDIVANI PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR055394

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024